AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 20/12/2021
Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 17/12/2021
Hora: 13h09
Marcelly K..

MENSAGEM Nº. 121/2021

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 16 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 291/2021**, de autoria da Vereadora Camila Araujo, aprovado na sessão plenária realizada no dia **24 de novembro de 2021** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **03 de dezembro de 2021**, em que **"Dispõe sobre a possibilidade de o servidor público municipal efetuar o pagamento do IPTU por meio de consignação em contracheque fazendo jus ao desconto ofertado para o pagamento realizado em parcela única, e dá outras providências"** por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município – LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei busca autorizar a possibilidade de efetuação do pagamento do IPTU por meio de consignação em contracheque, fazendo jus ao desconto ofertado para o pagamento realizado em parcela

única, pelos servidores públicos do município de Natal, adentrando assim em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Assim, como se vê, o Projeto de Lei em tela estabelece atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal, o que constitui, indubitavelmente, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 55, inciso VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal, havendo, portanto, patente inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, como podemos observar *in verbis:*

> *"Art. 55.* ***Compete privativamente ao Prefeito:***
> *(...)*
> *VI - dispor sobre a* ***organização e funcionamento da administração municipal****, na forma da Lei;*
> *(...)*
> *XI -* ***planejar e promover execução de serviço público municipal****;"*
>
> *(grifos nossos)*

Ainda nesses termos, ao buscar editar Lei que atribui obrigações nos moldes como ocorre na espécie, imiscui-se de forma indevida em esfera que é própria da atividade do administrador público, violando assim o princípio da separação de poderes, o qual exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, o Projeto de Lei em cerne, além de inserir nova responsabilidade a órgão do Município de Natal, inevitavelmente cria despesas ao Município, visto que demanda a criação de um sistema específico para sua finalidade, além da contratação de novos servidores com mão de obra técnica para o desenvolvimento de um

programa que integre os já existentes Directa e o da Folha de Pagamento (e-Cidade), de modo a ferir o art. 166, §3° da Constituição Federal. Nesses termos, já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

> *"Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade.* ***Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade.*** *1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram* ***aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo****. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.*
> *(ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que* ***"São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo"****. Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.*
> (STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

(grifos nossos)

Ademais, para além do supracitado, tem-se também que a proposta legislativa torna-se inviável ao passo que ignora o limite de margem consignável disposto no art. 5º do Decreto nº 10.151/2013, onde traz que o valor total do desconto referente à consignação facultativa não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento mensal do servidor ou pensionista.

Além disso, o projeto de lei em cerne dispõe de vícios operacionais, bem como a incompatibilidade dos calendários do IPTU e do pagamento dos salários, bem como a operacionalização dos repasses financeiros entre as contas internas do Município.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando os artigos 60, §4º, inciso III e 166, §3º da Constituição Federal, além do artigo 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 291/2021.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito